



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007538/2003-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.824 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente BP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo do recurso apresentado. Súmula CARF nº 01.

LAVRATURA DE AI COM CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO - Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INEXIGIBILIDADE.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário na parte conhecida, para afastar os juros de mora e a multa de ofício exigida no lançamento original.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, José Paulo Piuatti, José Maurício Carvalho Abreu e Adolpho Bergamini.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 80 dos autos emanados da decisão DRJ/CTA, por meio do voto do relator Heldon José Lobo Teixeira nos seguintes termos:

Trata o processo de Auto de Infração de Cofins, de fls. 07/13, decorrente de auditoria interna na DCTF do quarto trimestre de 1998, onde constatou-se "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", relativo aos períodos de apuração de 10/1998 e 11/1998, exigindo R\$ 9.802,56 de contribuição, R\$ 7.351,92 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais.

No "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS" (fls. 09/10), constam valores informados em DCTF a título de "EXIGIBILIDADE SUSPensa", referente ao "Processo nº 96.004322-1, nos valores de R\$ 3.663,03 e R\$ 6.139,53, relativos aos períodos de 10/1998 e 11/1998, respectivamente, cujos créditos não foram confirmados, sob a ocorrência "PROC JUD NÃO COMPROVAD". O enquadramento legal dado à infração, à multa de ofício e aos juros de mora encontra-se à fl. 08.

Cientificada por via postal, em 18/07/2003 (fl. 54), a interessada apresentou em 18/08/2003, por intermédio de seu representante legal (fls. 02/03), a impugnação de fl. 01, ressaltando a improcedência do lançamento, uma vez que houve pagamento dos valores tidos como a recolher, juntando cópia de depósitos judiciais efetuados.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 06-20.970 de fls. 79 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/11/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO INEXATA.

É procedente o lançamento de ofício de valores apurados, a título de falta de recolhimento e de declaração inexata, em auditoria de informações prestadas em DCTF.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais.

Da decisão recorrida, inicialmente a Recorrente apresentou Embargos de Declaração a autoridade da primeira instância de fls. 85 a 86 e em fls. 110 há uma informação fiscal de reconhecimento de que os créditos tributários do presente processo estão com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados no âmbito do mandado de segurança nº 96.00.04322-1 (PR).

A DRJ de Curitiba, em fls. 112, através do Despacho nº 001-3/2009 acolhe os embargos da Recorrente, porém não vislumbra a contradição alegada pela interessada com base no artigo 32 do Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe o processo administrativo fiscal e termina nos termos da Portaria MF n. 58, de 17 de março de 2006, rejeitando a pretensão da interessada, uma vez que não se demonstrou a existência de inexatidão material ou erro no Acórdão nº 06-20.970, de 11 de fevereiro de 2009, emitido pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba/PR .

Assim, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário em fls. 116 a, onde alega resumidamente o seguinte:

I – Da decisão contra a qual se recorre – a) acórdão nº 06-20.970; b) despacho nº 001-3/2009;

II – Dos Depósitos Judiciais – Desnecessidade do Lançamento pela autoridade administrativa;

III – Da inaplicabilidade da multa de ofício e dos juros moratórios;

IV – Do pedido – requer o acolhimento das razões de mérito para reformar a decisão recorrida, cancelando integralmente o Auto de Infração, ou ao menos deve ser afastada a multa de ofício e os acréscimos moratórios aplicados, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário promovida pelo depósito integral da exigência.

Também, pela cientificação do da data da sessão de julgamento no Conselho deste Recurso, para comparecer e fazer sustentação oral, conforme prerrogativas estipuladas nos incisos IX, X e XII da Lei 8.906/94, sob pena de nulidade de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo mas dele NÃO tomo conhecimento totalmente por reconhecer e aproveitar para sanear o processo, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, com relação a exigência do tributo em si, em razão da existência de MS Processo nº 96.004322-1.

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

“Súmula nº 01- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Cabe observar que havendo Ação Judicial contra a cobrança de tributo ou contribuição, deverá a Unidade de Origem acompanhar o andamento dessa Ação e seguir as determinações legais pertinentes.

Outro fato importante, abstraído de informações fiscais constantes dos autos: 1) A Recorrente, entrou com Mandado de Segurança para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido; 2) efetuou e demonstrou o depósito integral e no prazo das contribuições exigidas.

Assim, quanto as demais matérias, como procedência da lavratura de Auto de Infração para prevenir decadência ou cobrança de juros e multa de ofício exigidos no AI, tomo conhecimento do Recurso Voluntário para lhe dar provimento parcial na forma das Súmulas do CARF a seguir exposta como razões de decidir:

QUANTO A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

JUROS DE MORA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral.***

MULTA DE OFÍCIO:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário na parte conhecida para afastar os juros de mora e a multa de ofício exigida no lançamento original.

Processo nº 10980.007538/2003-63
Acórdão n.º **3101-001.824**

S3-C1T1
Fl. 35

É como voto.

Relator Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA